

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ilustríssima Senhora Pregoeira.

A empresa **M. A. SPÓSITO**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas 2KD LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **I – DOS FATOS**

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Que a empresa recorrida apresentou balanço patrimonial referente a apenas um exercício social;
2. Que a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial teria sido emitida em comarca diversa da sede da empresa.

Todavia, as alegações não merecem prosperar, uma vez que não houve qualquer prejuízo à Administração, tampouco afronta aos princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade.

### **II – DO BALANÇO PATRIMONIAL**

A recorrente afirma que houve descumprimento ao item 11.4 do edital e ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021 pela apresentação de apenas um exercício social.

Entretanto, cumpre destacar que:

- A documentação apresentada demonstra plenamente a capacidade econômico-financeira da empresa;
- O balanço juntado atende à finalidade da exigência editalícia, permitindo à Administração verificar a saúde financeira da licitante;
- A nova Lei de Licitações privilegia o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa, vedando desclassificações por mero excesso de rigor formal.

Além disso, caso a Administração entenda necessária complementação documental, é plenamente possível a realização de

diligência, nos termos do item 19.3 do Edital e art. 64 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando não houver alteração da proposta ou inclusão de documento novo com fato superveniente.

Assim, eventual ausência de exercício complementar constitui falha sanável, não sendo motivo suficiente para inabilitação automática.

### **III – DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recorrente alega que a certidão foi emitida em comarca diversa da sede da empresa.

Todavia, a certidão apresentada possui plena validade jurídica e comprova a inexistência de processo falimentar ou recuperação judicial em nome da empresa.

Importante destacar que:

- Em diversos estados brasileiros, a emissão de certidões ocorre de forma centralizada pelo Tribunal de Justiça;
- A divergência de comarca no cabeçalho do documento não invalida sua eficácia;
- Não houve demonstração concreta de prejuízo à Administração ou de falsidade documental;
- O objetivo da exigência foi plenamente atendido.

O entendimento predominante dos Tribunais de Contas e da jurisprudência administrativa é no sentido de que meras irregularidades formais, sem prejuízo à competitividade ou à segurança do certame, não devem resultar em inabilitação.

### **IV – DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

A Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

A Administração Pública deve priorizar a seleção da proposta mais vantajosa, evitando interpretações excessivamente restritivas que comprometam a competitividade do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica no entendimento de que falhas formais sanáveis não devem conduzir à inabilitação quando os documentos apresentados atingem sua finalidade.

## **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O indeferimento integral do recurso apresentado pelas empresas 2KD LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e SERVIÇOS E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA;
3. A manutenção da habilitação/classificação da empresa M. A. Spósito, por ser medida de legalidade, razoabilidade e justiça administrativa.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas Vermelhas 19 de Maio de 2026

---

MA SPOSITO LTDA

Marcio Almiro Sposito

Socio Administrador